

- ii) A assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
- iii) Sumário executivo;
- iv) Uma introdução, um mapa indicativo da localização da área, uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiográfico, uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina e uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere;
- v) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir, dados analíticos de produção, comercialização, resíduos e fluxos financeiros assim como clientes e tipo de contratos;
- vi) Informação sobre a mão de obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, suas nacionalidades, profissão e cargo;
- vii) Informação sobre o desenvolvimento de infraestruturas básicas;
- viii) Um mapa topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombreiras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície, trabalhos subterrâneos, poços de ventilação e pontos de acesso.

3. Os mapas devem:

- a) Ter a indicação do Norte geográfico e a respectiva unidade cadastral, ser legível e possuir um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;
- b) Indicar as coordenadas geográficas nas secções, perfis ou diagramas;
- c) Incluir legendas, bem como as escalas utilizadas.

Decreto nº 29/2003

de 23 de Junho

Tornando-se necessário adequar o sistema tarifário de venda de energia eléctrica aos actuais objectivos de desenvolvimento económico e social do País e no âmbito dos esforços para a expansão do acesso à energia eléctrica a um número cada vez maior de consumidores, ao abrigo da alínea e), nº 1, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Sistema Tarifário de venda de energia eléctrica da Electricidade de Moçambique, E.P., em anexo a o presente Decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2. São revogados os Decretos nº 32/91, de 30 de Dezembro, 2/97, de 11 de Fevereiro e 59/99, de 21 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

SISTEMA TARIFÁRIO DE VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA

ARTIGO 1

(Objecto e estrutura do sistema tarifário)

1. O sistema tarifário de venda de energia eléctrica define as regras e os preços utilizados pela Electricidade de Moçambique (EDM) para facturação dos fornecimentos de energia eléctrica ao consumidor, no país.

2. O sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica:

- a) A potência e as energias activa e reactiva;
- b) Os preços que dependem do nível de tensão, da opção tarifária e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nas tabelas tarifárias 1 e 2 do Anexo.

3. Aos consumidores em igualdade de circunstâncias corresponderá o mesmo tratamento nas várias modalidades admitidas no sistema tarifário, sem prejuízo do disposto no artigo 4.

ARTIGO 2

(Níveis de tensão)

Para efeitos do presente sistema tarifário:

1. Consideram-se os seguintes níveis de tensão:

- a) Baixa Tensão (BT):
 - tensão igual ou inferior a 1KV;
- b) Média Tensão (MT):
 - tensão superior a 1KV e igual ou inferior a 66 KV;
- c) Alta Tensão (AT):
 - tensão superior a 66 KV.

2. Os níveis de tensão indicados no número anterior referem-se a valores nominais da tensão composta, ou seja, tensão entre fases.

ARTIGO 3

(Opções tarifárias)

1. Em cada nível de tensão são postas à disposição dos consumidores as opções tarifárias constantes das tabelas tarifárias 1 e 2 do anexo ao sistema tarifário de venda de energia eléctrica, do qual é parte integrante.

2. A opção tarifária é da competência do consumidor, sendo válida pelo período mínimo de 1 ano, automaticamente renovável por sucessivos períodos de no mínimo 1 ano.

3. A tarifa social destina-se aos consumos relativos a casas de habitação, com potência contratada de 1,1KVA e um consumo mensal não superior a 100 KWh, sendo concedida mesmo sem pedido expresso do consumidor.

ARTIGO 4

(Tarifa especial)

Para consumidores de Alta Tensão, a EDM poderá negociar tarifas especiais a serem acordadas entre as partes, mediante aprovação do Ministro de tutela, ouvido o Conselho Nacional de Electricidade, desde que as mesmas reflictam cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Que assegurem o mínimo custo possível para os consumidores e que sejam compatíveis com a qualidade do serviço prestado;
- b) Que amortizem, ao longo do tempo, os custos de capital, de operação e manutenção da EDM;
- c) Que forneçam o retorno compatível sobre o capital investido pela EDM na respectiva instalação; e,
- d) Que reflictam os custos de produção, aquisição e/ou importação de energia eléctrica pela EDM.

ARTIGO 5

(Períodos tarifários)

Os períodos tarifários a aplicar terão para as opções tarifárias de Média Tensão e Alta Tensão, os seguintes horários:

Horas Cheias: 7h00 às 21h00

Horas de Vazio: 21h00 às 07h00

ARTIGO 6

(Consumos domésticos, geral e agrícola em Baixa Tensão)

1. São considerados consumos domésticos:

a) Os relativos a casa de habitação;

b) Os consumos em arrecadações ou garagens de uso particular, localizadas em anexos ou dependências de casas de habitação, ainda que medidos por contador próprio;

2. São considerados consumos para a agricultura:

a) A energia eléctrica para a actividade de produção agrícola, nomeadamente nos consumos aos sistemas de bombagem e irrigação;

b) Os consumos relativos à habitação e dependências localizadas no perímetro do local.

3. Aos consumidores de Baixa Tensão não enquadrados em 1 e 2 do presente artigo aplicar-se-á a tarifa geral.

4. Da requisição de fornecimento e respectivo contrato devem constar expressamente a solicitação da categoria pretendida.

ARTIGO 7

(Potência a facturar)

1. Excepto nos fornecimentos de energia eléctrica em Baixa Tensão com potências contratadas até 39,6 kVA inclusive, a potência a facturar (PF), será determinada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PF = PC - K (PC - PT)$$

onde:

PT – a potência tomada num período mensal é a maior potência média verificada em qualquer intervalo de quinze minutos durante esse período;

PC – a potência contratada é igual ao valor que figura no respectivo contrato, sendo este valor actualizado para o valor da potência tomada, sempre que esta exceda a potência contratada; a actualização tem efeitos no mês em que se verificar tal facto e nos meses seguintes;

K – é um parâmetro que assume o valor 0,8

2. A potência PF é facturada mensalmente através da aplicação da taxa de potência definida na tabela tarifária 2, do anexo I, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

3. A potência contratada por ponto de entrega em Média ou Alta Tensão, não poderá ser inferior a 50% da potência instalada, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.

4. Qualquer pedido de redução de potência contratada poderá ser interrompido até que decorram doze meses sobre o último mês em que a potência tomada for maior ou igual ao valor da nova potência contratada.

5. Nos casos em que o consumidor tenha procedido a investimentos tendo em vista a utilização mais racional da energia,

da qual tenha resultado uma redução da potência tomada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada será satisfeito no mês seguinte

6. Para os efeitos no do número 5, qualquer aumento de potência contratada antes de decorrido o prazo de 12 meses definido no número 4, concede à EDM o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução e de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturada se não houvesse redução de potência contratada e o efectivamente cobrado.

7. Por opção, os consumidores em AT ou MT, sem encargos suplementares com a aparelhagem de medição necessária, podem dispor de dupla medida de ponta, em que é feita a medição separada da potência tomada nas horas de vazio e nas horas cheias, caso em que, a potência a facturar continuará a ser dada pela fórmula anterior, sendo PT a potência tomada apenas no período de horas cheias, pelo que a potência contratada, será a potência tomada a qualquer momento.

8. Nos fornecimentos em Média ou Alta Tensão, com medição da potência tomada em tensão mais baixa, à potência medida será adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1% para atender às perdas nos enrolamentos.

9. Considera-se, para efeito de facturação - mesmo no caso da existência de um contrato único - como potência tomada e contratada de um conjunto de pontos de entrega a um consumidor, respectivamente, a soma das potências contratadas nos vários pontos de entrega do conjunto.

10. Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede à EDM o direito de exigir o pagamento do encargo de potência contratada, calculado para o novo valor, relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

ARTIGO 8

(Potência a facturar em Baixa Tensão até 39,6KVA)

1. Nas entregas de energia eléctrica em Baixa Tensão com potência contratada até 39,6 KVA, inclusive, a potência a facturar é igual a potência contratada e o controlo de potência poderá ser efectuado por um disjuntor calibrado, instalado e selado pela EDM.

2. Para determinação da potência contratada de um consumidor com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no número 9 do artigo anterior.

3. A qualquer momento, os consumidores de Baixa Tensão com potências contratadas até 39,6 KVA, inclusive, poderão pedir por escrito alteração da potência contratada.

4. Se os pedidos de alterações estiverem nas condições de serem deferidos e à EDM interessar a instalação de disjuntor calibrado para a nova potência, os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à montagem do dispositivo de controlo de potência, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis e as indicações dadas pela EDM, no prazo de dois meses contado a partir da requisição da nova potência.

5. Verificado o disposto no número 4 do presente artigo, a EDM disporá de dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário, salvo quando as razões do não cumprimento deste prazo forem aprovadas pela fiscalização técnica do Estado, caso em que o consumidor tem a partir do seu termo, direito a ser facturado pela nova potência.

6. Salvo quando tenham decorrido doze meses sobre uma redução de potência, qualquer pedido de aumento de potência concede à EDM o direito de cobrar a diferença entre as taxas mensais correspondentes à nova potência e à potência resultante da redução, desde a data em que esta foi concedida.

7. Em caso de pedido de religação aplica-se o disposto no n.º 10 do artigo anterior.

ARTIGO 9

(Energia activa a facturar)

1. A energia consumida em cada mês será facturada aos preços indicados nas tabelas tarifárias 1 e 2 do anexo.

2. Nos fornecimentos em Média ou Alta Tensão e em que a contagem seja efectuada em tensão mais baixa, a energia medida será adicionada o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante acrescida de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos; as perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e trinta horas por mês.

ARTIGO 10

(Energia reactiva a facturar)

1. Sempre que a potência facturada for calculada em kilovolt-ampere(KVA), não haverá lugar a facturação de energia reactiva; nos restantes casos, proceder-se-á de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. Define-se $\text{tg}\varphi$ como o quociente entre a energia reactiva consumida ou fornecida pelo cliente em determinado período e a energia activa consumida nesse mesmo período; a energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3. A energia reactiva consumida que excede a correspondente à $\text{tg}\varphi = 0,75$ indutiva será facturada em 30% do preço da energia activa correspondente.

4. Nos fornecimentos em Alta e Média Tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em tensão mais baixa, para efeitos de facturação da energia reactiva, haverá que ter em linha de conta as perdas activas e reactivas no transformador, onde serão referidas quer a energia activa medida e consumida, quer a energia reactiva medida e consumida, ao primário do transformador.

5. A energia reactiva medida e consumida a o primário d o transformador será obtida adicionando ao valor medido da energia reactiva, 10% da energia activa medida no mesmo período. A referência da energia activa medida ao primário do transformador, far-se-á de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 9.

6. Para qualquer novo consumidor, a EDM só poderá proceder a cobrança de energia reactiva decorridos oito meses após o inicio do fornecimento.

ARTIGO 11

(Arredondamentos na facturação)

Os valores de facturação relativos a potência e as energias activa e reactiva, poderão ser arredondados para o Metical superior se a parte decimal for maior que cinquenta céntimos, e para o Metical inferior se a parte decimal for menor ou igual àquele valor.

ARTIGO 12

(Correcção da tarifa)

1. Para compensar os efeitos de variação da inflação e desvalorização do Metical, custo de aquisição de electricidade e preço do gasóleo que ocorram no intervalo de tempo entre o último ajustamento tarifário, a Electricidade de Moçambique EDM,

deverá recorrer à seguinte fórmula de ajustamento das taxas de energia eléctrica, aplicável a todos os consumidores:

$$T = [T_0 \times (30\% I/I_0 + 52,5\% D/D_0 + 10\% C/C_0 + 2,5\% E/E_0 + 5\% F/F_0)] + Ir$$

Em que:

T - Taxa a praticar no mês a ajustar;

T_0 - Taxa em vigor desde o último ajustamento tarifário;

I - Índice de preços ao consumidor no mês a ajustar;

I_0 - Índice de preços ao consumidor no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

D - Taxa de câmbio do USD no mês a ajustar;

D_0 - Taxa de câmbio do USD no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

C - Tarifa de custo de aquisição de energia da Cahora Bassa (Mt/KWh) no mês a ajustar;

C_0 - Tarifa de custo de aquisição de energia de Cahora Bassa (Mt/KWh) no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;

E - Tarifa de custo de importação de energia da ESKOM (Mt/KWh) no mês a ajustar;

E_0 - Tarifa de custo de importação de energia da ESKOM (Mt/KWh) no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário.

F - Preço do gasóleo em Mt, no mês do ajustamento;

F_0 - Preço do gasóleo em Mt, referente ao mês do último ajustamento tarifário;

Ir - Incremento real da tarifa cujo o valor poderá ser ajustado semestralmente até que o valor da tarifa média atinja os 9,1 USc/KWh.

2. A EDM só poderá recorrer a esta fórmula de ajustamento das taxas quando a soma da variação dos índices for igual ou superior a 3%.

3. O índice de preços ao consumidor é o índice oficial fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. As taxas de câmbio são as taxas médias de câmbio publicadas pelo Banco de Moçambique.

5. O preço do gasóleo é o publicado pela Direcção Nacional de Energia para o Distribuidor.

ARTIGO 13

(Controlo de potência)

1. Nas entregas de energia eléctrica em Baixa Tensão com potência contratada até 39,6 KVA, inclusive e até à colocação do disjuntor, a EDM poderá recorrer a qualquer outro meio de controlo da potência.

2. Por acordo escrito entre a EDM e o consumidor, com vista a supressão de aparelhagem de medida mais complexa, poderão ser definidas regras que permitam avaliar a potência tomada e as energias activa e reactiva, nomeadamente através das potências instaladas e dos horários de funcionamento.

Tabela 1. Tarifa social, doméstica, agrícola e geral (baixa tensão)

Consumos Registados (KWh)	Preço de venda				Taxa fixa (Mt)
	Tarifa social (Mt/KWh)	Tarifa doméstica (Mt/KWh)	Tarifa agrícola (Mt/KWh)	Tarifa geral (Mt/KWh)	
De 0 a 100	856				-
De 0 a 200		1,863	1,877	2,086	60,000
De 201 a 500		2,483	2,682	2,980	60,000
Superior a 500		2,608	2,934	3,260	60,000
Pré-pagamento		2,546	2,808	3,120	

Tabela 2. Grandes consumidores de Baixa Tensão, Média e Alta Tensão

Categorias de consumidores	Preço de venda (Mt/KWh)	Preço de venda (Mt/KW)	Taxa fixa (Mt)
Grandes Consumidores BT (GCBT)	1,168	89,810	175,689
Média Tensão (MT)	970	100,524	824,668
Alta Tensão (AT)	865	110,726	824,668

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial nº 84/2003**
de 9 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rabia Abdul Karim, nascida em 1940, em Ranavav — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Junho de 2003. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Quadro de pessoal sectorial

Designação	Gabinete Provincial
Carreira e funções	
Funções de direcção e chefia	
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Repartição Provincial	3
Chefe de Secção Provincial	1
<i>Subtotal</i>	7
Carreira de regime geral	
Técnico profissional	2
Técnico prof. adm. pública	3
Técnico prof. comun. social	2
Programador	1
Operador de sistema	1
Assistente técnico	6
Auxiliar administrativo	6
Operário	2
Agente de serviço	5
Auxiliar	3
<i>Subtotal</i>	31
<i>Total geral</i>	38

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL
E DO PLANO E FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 85/2003**
de 9 de Julho

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral de Gaza, que consta em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 28 de Novembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial n.º 86/2003**de 9 de Julho**

Pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro foi aprovado o estatuto orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e preconiza no n.º 1 do artigo 7 que em cada província funcionará um Gabinete Provincial do STAE.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de